



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114932-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados G P DA COSTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS e GILSON PEREIRA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 50300
AGRV.N°: 2114932-93.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGTE. : BANCO BRADESCO S/A
AGDO. : GP DA COSTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E
ACESSÓRIOS E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Reconsideração da decisão agravada. Perda do objeto do
recurso caracterizada. Recurso prejudicado. Recurso não
conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 194/195, proferida nos autos de ação de execução promovida pelo agravante em face dos agravados, na qual indeferiu a fraude à execução, nos seguintes termos: *“Vistos. Por ora, a pretensão é prematura e não reúne condições mínimas sequer de processamento, pois o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos e uma das hipóteses do artigo 792 do CPC, daí porque rejeita-se liminarmente o pedido de declaração de fraude a execução. Alegações sem prova não são suficientes para reconhecer fraude a execução que é circunstância de bastante excepcionalidade. Necessário trazer aos autos evidências mínimas nesse sentido. Ocorre que além da questão do ajuizamento e da citação, não consta registro da penhora ou averbação premonitória a demonstrar a prova do conhecimento prévio da demanda pendente que possa reduzir a parte a insolvência em detrimento do direito do terceiro adquirente. Assim, o pedido é inatendível, pois para que se*

configure a fraude de execução, não basta o ajuizamento da demanda, sendo necessária citação prévia válida e a prova do conhecimento da demanda pendente, que possa reduzir o executado à insolvência, bem como a ciência do terceiro (artigo 792 do CPC), circunstâncias que aliás não restaram mesmo bem demonstradas. Outrossim, ainda que não seja este o caso, a transferência de bens após ajuizamento da execução, admissível seria, em tese, a fraude contra credores, a pressupor a demonstração da má-fé e a reclamar ação própria (ação pauliana). Nesse sentido o C. STJ já decidiu na vigência do CPC anterior em sede de REsp Repetitivo, que pode ser ora trazido: REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014. Venha nova manifestação em 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.”

Inconformado, o agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de reconhecer a fraude à execução, considerando ineficaz a transferência do veículo, possibilitando a penhora do mesmo.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento.

As informações foram prestadas às fls. 43/44 deste recurso.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O julgamento do recurso está prejudicado, em razão das informações prestadas às fls. 43/44 destes autos, em que o Ilustre MM Juízo de Primeiro Grau reconsiderou a r. decisão recorrida.

Em consulta aos autos em Primeiro Grau constatou-se que foi proferida a seguinte decisão às fls. 246 dos autos principais: *“Vistos. 1-) Revendo os autos e atento a coincidência de nomes a revelar vínculo de parentesco alegado e porque o pedido da constrição é datada anteriormente, reconsidero a decisão anterior e defiro processamento do pedido de fraude a execução. Processe-se o pedido de declaração de fraude a execução nos termos do artigo 792 do CPC. Após o recolhimento de taxa postal se o caso, intime-se por AR postal a parte executada para manifestar a respeito do pedido, trazendo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de preclusão. Prazo de 15 dias. Bem como o terceiro adquirente nos termos do §4º do mesmo artigo. Prazo de 15 dias. 2-) Cumpra-se a v. Decisão do Egrégio TJSP. Prestei informações em frente. Int.”* – o grifo não consta do original.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, tornando-se prejudicada a apreciação do presente agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator